



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.000284/94-99  
SESSÃO DE : 12 de maio de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.270  
RECURSO Nº : 118.256  
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

FALTA DE MERCADORIA – CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Transporte efetuado em container descarregado intacto no porto de destino, sem constar do Termo de Avaria indícios de danos ou violação, com integridade dos dispositivos de segurança originais e Conhecimento de Transporte emitido com a cláusula "House To Pier", não caracteriza responsabilidade fiscal do transportador ou do seu agente pela falta ou avaria.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR  
Relator

25 Mai 2002

RE/302-118.256

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 118.256  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.270  
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência adotada pela Resolução de nº 302-0.877, em 17 de abril de 1998, em Recurso que versa sobre falta de mercadoria em Conferência Final de Manifesto, contra imposição de II e multa do art. 521, II "d" do RA.

Adoto o Relatório e o Voto do ilustre Conselheiro Ubaldo Campello Neto (fls. 77 a 80) que leio em Sessão e considero aqui transcrito como se fora meu.

Neste voto, aprovado unânimemente, foram apresentados os seguintes quesitos, com as respostas dadas pela Repartição de Origem (fls. 84).

- 1) Informar se foi lavrado Termo de Avaria por ocasião da descarga do container e se foi cumprida a determinação emitida no art. 470, § 2º, do RA. Em caso positivo, juntar cópia legível do Termo de Avaria e outros documentos contemporâneos à descarga....

Resposta - Por ocasião da descarga foi lavrado o Termo de Avaria nº 14533 assinado por um Sr. TTN. (Informo que, além dessa, existe assinatura do representante do fiel depositário mas não surge a do representante do transportador).

- 2) Informar quando e onde ocorreu a desconsolidação do container e se, na ocasião, foi lavrado algum Termo sobre as condições do cofre de carga – indícios de avaria, violação etc.

Resposta - A desconsolidação ocorreu no Armazém 32 em 05/01/93 e não foi lavrado nenhum Termo mencionando indícios de avaria ou violação do cofre de carga. (Em seguida são listadas cópias de documentos anexados a essa resposta).

- 3) Após a conclusão, abrir vista dos autos às partes para, querendo, pronunciarem-se a respeito das novas informações e documentos trazidos... .

Tal ciência foi dada em 18/12/98 (fls. 92).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.256  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.270

A ora Recorrente afirma que nenhum dos documentos trazidos contradiz as alegações apresentadas no Recurso. Adiciona que o Termo de Avaria nº 14.533 lavrado pela CDRJ refere-se somente às condições do conteúdo do container (cartões), e reitera os termos do seu Recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.256  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.270

VOTO

O Art. 470, e seu § 2º, do RA, estatuem:

“Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, lavrar Termo de Avaria, que será assinado também pelo transportador e visado pela fiscalização aduaneira.”

§ 2º - No primeiro dia útil subsequente à descarga, o depositário remeterá à repartição aduaneira a primeira via do Termo de Avaria, que será juntada à documentação do veículo transportador.”

Em primeiro lugar, verifica-se que o dito Termo de Avaria (fls. 85) citado pela Repartição de Origem não contém assinatura ou visto do representante do transportador e é datado de 05/01/93, portanto, não no primeiro dia útil subsequente ao da descarga (vide também fls. 87). Ressalte-se que a Recorrente diz que esse Termo de Avaria de nº 14.533 assinado pelo Sr. TTN e pelo representante do fiel depositário (CDRJ) tão só se refere ao conteúdo (cartões) e não ao container.

À indagação feita pelo ilustre Conselheiro, então relator deste Recurso, é respondida que ao se proceder à desconsolidação do cofre de carga não foi lavrado Termo de Avaria algum que mencionasse indícios de avaria ou violação desse cofre de carga.

Trata-se de transporte com cláusula “house to pier” o que demonstra haver sido carregado e lacrado pelo expedidor.

Nessas condições, não tendo sido lavrado Termo de Avaria do próprio container, por ocasião da descarga, tem-se que estava íntegro seu dispositivo de segurança naquele momento e até sua desova.

O transportador não pode responder por faltas que não tenham ocorrido durante o transporte.

O Decreto 80.145/77 que regulamenta a Lei 6.288/75 (unitização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga) em seu art. 30 exonera a empresa transportadora de toda responsabilidade pelas perdas ou danos aos bens quando ocorrer uma ou mais das circunstâncias inseridas nos seus incisos. A este caso aplicam-se o I – erro ou negligência do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.256  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.270

exportador, expedidor, importador ou destinatário e o VI – estar a mercadoria em “container”, que não esteja sob controle do transportador. Adite-se ainda os termos do art. 478 do RA.

Ademais, ressalte-se que o Termo de Avaria, pela fiscalização é assinado, por TTN, que não tem competência para tanto, porém, não alego essa nulidade, por não prejudicar o contribuinte.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2000

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO EGRÉGIO  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº: 10711.000284/94-99**

**Recorrente: Lachmann Agências Marítimas S/A**

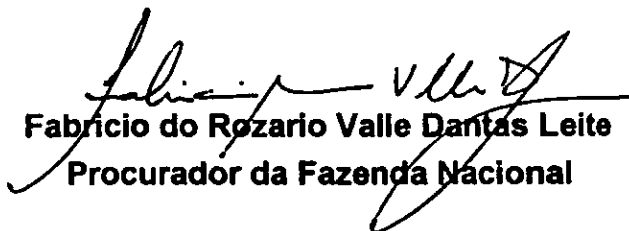
A Fazenda Nacional, por seu procurador infra firmado, vem ante V. Exa., com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98, expor e ao final requerer o que se segue.

2- A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão nº CSRF/03-2.829, de 24 de agosto de 1998, sustenta que nas hipóteses de decisão não unânime, somente caberia Recurso Especial da Fazenda Nacional se o voto vencido deduzisse, minuciosamente, os motivos de fato e de direito pelos quais assim se posicionou, o que não ocorreu no acórdão nº 303-29.265 desta Terceira Câmara.

3- Dessa forma, a Fazenda Nacional requer sejam lavrados a termo, de forma detalhada, os fundamentos dos votos vencidos da decisão proferida no processo em epígrafe sob pena de cerceamento a defesa da Fazenda Nacional.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 01 de setembro de 2000

  
**Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite**  
**Procurador da Fazenda Nacional**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

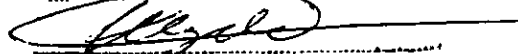
PROCESSO:10711.000284/94-99  
RECURSO:118.256

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhe-se o processo à Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO para exame e informações.

Brasília-DF, 01/09/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes



Henrique Diado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.256  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.270

DECLARAÇÃO DE VOTO

O recurso de que se trata versa sobre “não responsabilidade do transportador marítimo pelo extravio, por ter sido o transporte efetuado sob a cláusula *house to pier*.”

Quanto à cláusula sob a qual se efetuou o transporte, minha posição já é do conhecimento de meus I. Pares e será mais uma vez exposta.

Considero que as cláusulas *house to pier*, *house to house* e *shipper's load and count* têm o objetivo de facilitar as transações comerciais internacionais em relação às diversas partes envolvidas, quais sejam, importador, exportador, transportador, etc., as quais estabelecem uma série de direitos e deveres a serem reciprocamente observados.

Quanto à matéria, a Lei nº 6.288/75, dispondo sobre a movimentação, unitização e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga, procurou equacionar o problema desse tipo de transporte a nível interno do país, conceituando o termo “container” e esclarecendo que o mesmo é sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador, não podendo, jamais, ser considerado como “embalagem”.

Em seu art. 24, o referido ato legal determinou que as estipulações que contrariem as disposições nele contidas são consideradas nulas e, no art. 32, finalizou que “a entrega do conhecimento de transporte devidamente preenchido prova a existência de um contrato de transporte, bem como o recebimento da mercadoria pela empresa transportadora”.

O Código Tributário Nacional, lei complementar de hierarquia superior à da lei ordinária, em seu art. 123, afasta a possibilidade de convenções entre particulares ilidirem a responsabilidade pelo pagamento de tributos.

Por sua vez, o DL 37/66, em seu art. 32, dispõe que “é responsável pelo imposto o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno”. Em seu art. 60 e respectivo parágrafo único define o que é extravio, sua forma de apuração e as conseqüências que ele produz no que tange ao fisco. *EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.256  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.270

O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu art. 476, dispõe sobre o objetivo da Conferência Final de Manifesto e o método de sua realização.

No processo em pauta, não pode ser responsabilizado o depositário pois este não poderia ter feito ressalva quando do recebimento de "container" cujo lacre estava intacto e sem indício de violação. A única possibilidade que me resta é a de concluir que aquele que aceitou e recebeu em um acessório de seu veículo (conforme a própria definição do termo container) mercadoria estufada irregularmente, a este cabe a responsabilidade, perante a Fazenda Nacional, de responder pelos tributos e demais encargos decorrentes da irregularidade constatada.

Face ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto*

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO -  
Conselheira